



Número: **0800027-33.2019.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TONY JARDEL GOMES DA CUNHA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76412 924	01/12/2021 17:52	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Pendências

Avenida Francisco Rodrigues, S/N, Centro, PENDÊNCIAS - RN - CEP: 59504-000

---

Processo: 0800027-33.2019.8.20.5148

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TONY JARDEL GOMES DA CUNHA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, proposta por **TONY JARDEL GOMES DA CUNHA**, que alega ter sido vítima de acidente de trânsito, em decorrência do qual teria sofrido politraumatismo, conforme boletim de urgência e prontuário médico anexos.

Afirma ainda que requereu a liberação do prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, contudo o pagamento foi indeferido. Assim, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento do prêmio no valor de acordo com o percentual de invalidez apurado por meio de perícia médica.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (id. 41617616).

Réplica à contestação pela parte autora (id. 42811788).

Perícia realizada e laudo juntado no id. 74029673.

Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (id. 75357283) e pela seguradora Ré (id. 74740671).

**É o relatório. Fundamento e decidio.**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes o pressupostos processuais e condições da ação.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

**Em decorrência do indeferimento do pagamento ter se dado por ausência de sequelas permanentes, conforme alegado pela demandada no id. 41617617, não comporta acolhimento da tese de inépcia da inicial. Logo, rejeito a preliminar arguida pela Seguradora Ré.**

Passo, agora, ao julgamento do mérito.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04/06/2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que alterou a lei 6.194/74, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451, convertida na Lei 11.945/2009, seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00, uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00, revogando nesta parte a lei anterior que fixava a indenização em até 40 salários-mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de lesão **na mão direita**, no percentual de 10%, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual indicado sobre o limite indenizável de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, que corresponde à quantia de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

Destarte, constata-se que a parte autora faz jus ao pagamento de indenização securitária no valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, segundo dispõe a jurisprudência do STJ, deve incidir a partir da data do evento danoso.

No que toca aos juros moratórios, deve-se anotar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula 54 do STJ, mas sim a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PENDÊNCIAS /RN, 1 de dezembro de 2021.

ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)